



PARECER DE VISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 08/2024

Altera a Lei nº 3.901, de 31 de março de 2022, para autorizar a implementação das evoluções funcionais a servidores públicos vinculados ao Poder Executivo Estadual, na forma que especifica.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATOR DE VISTA: Deputado Professor Júnior Geo

I - RELATÓRIO

Trata-se da Medida Provisória nº 08/2024, de autoria do Governo do Estado do Tocantins, que visa a alteração da Lei nº 3.901, de 31 de março de 2022, para autorizar a implementação das evoluções funcionais a servidores públicos vinculados ao Poder Executivo Estadual, na forma que especifica.

Aduz o autor que trata-se de propositura dedicada a possibilitar a implementação das evoluções funcionais, horizontal e vertical, referentes aos anos de 2022 e 2023, para aproximadamente doze mil servidores públicos vinculados ao Poder Executivo Estadual.

Afirma ainda que a concessão das referidas progressões funcionais reafirma o compromisso da gestão estadual em promover a concretização de direitos aos servidores públicos sem olvidar a necessária observância aos ditames da responsabilidade fiscal, com vistas a resguardar a capacidade econômico- financeira do Estado para a preservação dos investimentos e a credibilidade estatal na atração de novos empreendimentos.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, por meio da Mensagem 23, o Governador do Estado apresentou Substitutivo a Medida Provisória nº 08/2024, que cumpre o propósito de acrescentar às alterações já veiculadas a nova redação do artigo 8º da Lei nº 3.901, de 31 de março de 2022, com vistas a possibilitar aos servidores públicos civis e militares do Estado, portadores das doenças graves, contagiosas, incuráveis ou incapacitantes, estabelecidas no §22 do art. 58 da Lei Complementar nº 150, de 20 de dezembro de 2023, e no inciso XIV do art. 6º da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro



de 1988, a obterem a concessão e implementação financeira das evoluções funcionais, horizontal e vertical, bem como o recebimento, em parcela única, de eventual passivo financeiro, medida capaz de beneficiar até 65 servidores que se encontram nas condições especificadas.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 27, §§ 3º a 9º, da Constituição Estadual, e artigos 197 a 202, do Regimento Interno desta Casa.

No dia 23 de abril os autos foram distribuídos na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJ, ficando sob a relatoria do Deputado Nilton Franco.

Nesta Comissão, foi apresentado parecer pela aprovação da matéria em comento. (fls. 09/10). Ato contínuo, após a leitura do Parecer, o Parlamentar que a este subscreve pediu vista e emite o presente parecer.

É a breve síntese do procedimento, passo à análise.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre destacar que por não se tratar de matéria de tramitação com regime de urgência, nos termos do Art. 74, inciso X, do Regimento Interno desta Casa de Leis, o membro da Comissão que pedir vista tê-le-á por até trinta e seis horas, se não se tratar de matéria em regime de urgência; (NR)

Adentrando na análise da matéria, cumpre destacar que se trata de matéria sobre a qual o Poder Executivo Estadual pode legislar, não havendo, portanto, que se falar em usurpação de competência, nos termos do art. 27 e 40, da Constituição do Estado do Tocantins.

Apesar disso, não se pode olvidar do que dispõe o art. 113, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e art. 16, da Lei Complementar 101/2000, que preveem a necessidade da apresentação, por parte do Governo do Estado, da estimativa de impacto orçamentário-financeiro do exercício da entrada em vigor da Medida e dos dois subsequentes.



Tal exigência se faz necessária para avaliar a viabilidade e os riscos da ação governamental pretendida, bem como para assegurar que as contas públicas se mantenham equilibradas.

Vale ressaltar que, como é costumeiro, o Governo do Estado do Tocantins não encaminhou, com a Medida Provisória, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a documentação necessária que atesta a adequação entre a indenização por plantão extraordinário, constante no texto original da Medida Provisória, e o planejamento orçamentário Estatal.

Por conseguinte, em razão da desídia do Poder Executivo, esta Comissão deixa de ter balizas que possibilitem uma análise adequada da mudança que se pretende realizar na estrutura da Administração Pública. Ou seja, de forma simplificada, vale dizer que os parlamentares deixam de ter ciência se o Governo terá capacidade de cumprir o compromisso financeiro assumido com a edição da Medida Provisória citada alhures.

Para tanto, foi enviado o OFÍCIO Nº 11/2024 – GDJG para a Secretaria de Planejamento e Orçamento do Estado do Tocantins, solicitando a referida estimativa de impacto orçamentário-financeiro, com vistas a sanar o vício de constitucionalidade formal.

Contudo, ainda que diante deste cenário, é imperioso que a presente medida seja também analisada pelo prisma social, de modo a valorizar as conquistas dos Servidores Públicos estaduais.

A matéria em análise tem o condão de possibilitar a implementação das evoluções funcionais, horizontal e vertical, referentes aos anos de 2022 e 2023, para aproximadamente doze mil servidores públicos, e, ainda, possibilita aos servidores públicos civis e militares do Estado, portadores das doenças graves, contagiosas, incuráveis ou incapacitantes, a obterem a concessão e implementação financeira das evoluções funcionais, horizontal e vertical.

Nesse contexto, urge a necessidade da aplicabilidade do princípio da razoabilidade e proporcionalidade na Administração Pública, direcionando os parâmetros e sendo fonte legal para a tramitação da presente Medida Provisória.

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são cânones do Estado de Direito, bem como regras que tolhem toda ação ilimitada do poder do Estado no quadro de juridicidade de cada sistema legítimo de autoridade. A eles não poderia ficar estranho o Direito Constitucional brasileiro. Sendo, como são, princípios que embargam o próprio alargamento dos limites do Estado ao legislar sobre matéria que abrange direta ou indiretamente o exercício da liberdade e dos direitos fundamentais, mister se faz proclamar a força cogente de sua normatividade.

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

A doutrina, ao se pronunciar sobre o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, ora enfoca a necessidade de sua observância pelo Poder Legislativo, como critério para reconhecimento de eventual inconstitucionalidade da lei, quanto à aplicação da norma ao caso concreto. Isto demonstra de forma cristalina que a razoabilidade é essencial ao Legislativo como um todo e que sua utilização é essencial à concretização do direito posto.

Nesse sentido, diante do cenário legislativo em que a norma em trâmite visa beneficiar uma tão grande quantidade de servidores, avocar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade ao caso concreto em detrimento à desobediência formal da Medida Provisória, nada mais é do que a garantia do interesse coletivo, norteador da Administração Pública.

III – VOTO

Assim, em que pese a inconstitucionalidade formal da matéria, por não estar acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da declaração de adequação à Lei Orçamentária Anual – LOA e à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, com base no **princípio da razoabilidade e proporcionalidade** aplicável ao caso concreto, bem como visando a defesa do interesse coletivo, **ACOMPANHO** o Parecer do Relator Dep. Nilton Franco pela **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória nº 08/2024**.

Sala das Comissões, em 02 de maio de 2024.

PROFESSOR
JÚNIOR GEO
Deputado Estadual

Assinado de forma digital por JOSE
LUIZ PEREIRA
JUNIOR:69385912100
Dados: 2024.05.03 13:15:59 -03'00'

PROFESSOR JÚNIOR GEO

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) Nilton Franco

referente ao(a) M.P. / 08 / 2024

OBS: Aprovou o Parecer de Vistas do Dep. Prof. Júnior Geo.

Encaminhe-se(a) (ao) Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

Sala das Comissões, 07 de maio de 2024

Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS

Dep. GIPÃO()
Dep. CLAUDIA LELIS()
Dep. CLEITON CARDOSO()
Dep. NILTON FRANCO()
Dep. PROF. JÚNIOR GEO()

MEMBROS SUPLENTE

Dep. MOISEMAR MARINHO()
Dep. VANDA MONTEIRO()
Dep. VALDEMAR JÚNIOR()
Dep. OLYNTHO NETO()
Dep. GUTIERRES TORQUATO()